

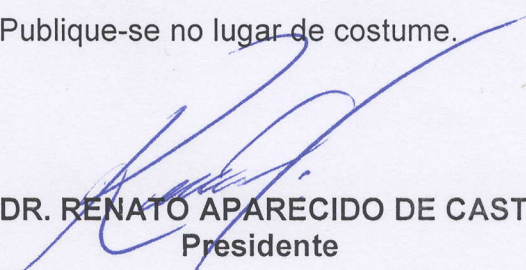


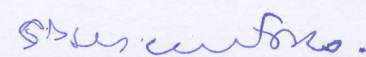
# LIGA BARRETENSE DE FUTEBOL

Rua 8 n°. 1.268, esquina da Avenida 7 - Centro  
BARRETOS -S.P

## ATA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA LIGA BARRETENSE DE FUTEBOL 1º./08/2009

Ao primeiro dia do mês de agosto de dois mil e nove, às 9h00, na sede da Liga, Rua 8 n°. 1268, reuniu-se a JUNTA DE JUSTIÇA DEPORTIVA DA LIGA BARRETENSE DE FUTEBOL, assim composta: Presidente Dr. Renato Aparecido de Castro, Dr. Robert Friedrich Kirchoff, Relator, e Gilberto Vicente Filho, Secretário, para conhecerem e procederem ao julgamento, conforme Edital publicado na forma de costume, do Recurso interposto por **GUSTAVO FERNANDO DE JESUS SOARES**, contra decisão proferida pela **Comissão Disciplinar** no dia 16/07/2009, que aplicou a pena do art. 5º., incisos V e VIII do Anexo Disciplinar. Pelo Relator designado em seu relatório e voto, que fica fazendo parte integrante deste, que conheceu do recurso, mas não deu provimento ao mesmo. Os membros **Dr. Renato Aparecido de Castro** e **Gilberto Vicente Filho**, após exame dos autos e do supra citado relatório, manifestaram unânimes ao voto do Relator. Posto em julgamento, foi o recurso conhecido e negado provimento por unanimidade. Por tais razões há de ser mantida a penalidade imposta pela Comissão Disciplinar. Neste julgamento compareceu o Sr. **Fernando Graciano da Silva**, representante da equipe do **Náutico**. Concluídos os trabalhos, o Sr. Presidente determinou ao Secretário que fosse lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme foi aprovada por unanimidade. Publique-se no lugar de costume.

  
DR. RENATO APARECIDO DE CASTRO  
Presidente

  
GILBERTO VICENTE FILHO  
Secretário

  
DR. ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF  
Relator

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por GUSTAVO FERNANDO DE JESUS SOARES, atleta da equipe NÁUTICO, contra a decisão proferida pela Comissão Disciplinar da Liga de Futebol de Barretos, que o condenou às penas previstas no artigo 5º incisos V e VIII, do Anexo Disciplinar, com suspensão preventiva a partir de 17.07.2009.

A Comissão Disciplinar, conforme relatório da ata de julgamento realizado no dia 16/07/2009 (fls.09), em processo disciplinar na qual julgou uma cusparada efetuada pelo Recorrente ao término do jogo entre Náutico contra Periquitos, que ocasionou em uma confusão generalizada. Relata que o árbitro, naquele momento, preenchia o relatório do jogo em sua sumula e diante da confusão suspendeu o preenchimento alegando que finalizaria posteriormente. Entretanto, a sumula foi publicada mesmo antes do árbitro terminá-la, a qual fora preenchida após a publicação pela internet.

Convocado o árbitro para depor, este confirmou os fatos, tanto da cusparada que gerou a confusão, quanto do preenchimento posterior do relatório, uma vez que teria até as 14 horas de segunda-feira para entregar o relatório.

2

A Comissão Disciplinar proferiu seu julgamento, e não conformado com o mesmo, o recorrente interpôs, o recurso ora analisado (fls. 14/21), no qual pleiteia a suspensão preventiva da pena e nas razões do recurso a absolvição da aplicação da pena do art. 5º, inciso VIII, ou seja, a condenação à suspensão de 120 dias.

É o relatório.

**VOTO.**

O recurso é tempestivo. No entanto, não merece ter a guarida pleiteada.

Vejamos.

Primeiramente, o efeito suspensivo pleiteado em fase recursal, é oriunda de norma auto-aplicável, ou seja, uma vez o Recorrente incurso em penalidade superior à estabelecida no art. 14 §3º do Estatuto da LBF, independe da exarcação dos Julgadores da Junta de Justiça Desportiva (JJD).

Entretanto, cabe a Comissão Disciplinar, a aplicação da suspensão preventiva, esculpida no art. 30 §4º do Anexo Disciplinar, ato este, corretamente aplicado ao presente caso.

Portanto, diante da suspensão preventiva, não se dá por aplicado o efeito suspensivo requerido que neste ponto não mereceu reforma.

2

No mérito, entretanto, melhor sorte não favorece o recorrente.

Em que pesem as alegações de preenchimento posterior do relatório da sumula do arbitro, me convencem as alegações do arbitro, uma vez que é possível o preenchimento e entrega da sumula do jogo até as 14:00 horas do dia subsequente ao jogo, previsto por norma interna da LBF, prazo que em tese, seria suficiente para dar sua publicidade pela 'internet'.

Pois bem, ao que consta o arbitro guardou a sumula do jogo na sede da LBF, e o responsável pela inserção no site da Liga, deu a publicidade por falta de 'comunicação'.

Se afigurando, portanto, a seguinte situação, a complementação da sumula posterior a sua publicação, exatamente com os dados que resultaram na condenação guerreada.

Neste caso, o arbitro acreditava que poderia finalizar os dados da sumula até o prazo concedido para a sua entrega, entretanto, ao chegar a sede da LBF esta já havia sido publicada.

Quanto a este fato, não se deve condenar o ato do arbitro uma vez que compelido em relatar fielmente todos os fatos ocorridos antes, durante e depois do jogo, que tivessem pertinência e importância com este, agiu dentro de seus direitos e

obrigações, podendo, se assim desejasse preencher o relatório até as 14:00 horas do dia subsequente.

Se a súmula foi publicada simplesmente por se achar nas dependências da sede da LBF, deveria ter sido efetuada respeitando o horário pactuado, ou seja, após as 14:00 horas do dia 29.06.2009.

Portanto não há de se falar em irregularidades de forma "ilegal e absurda, com o intuito de prejudicar o recorrente" quanto ao preenchimento da sumula, havendo somente um erro no horário de publicação do ato.

Enfrenta-se portanto a questão da "cusparada", conforme se aúfere de julgados anteriores desta junta (Julgamento de recurso. 31.10.2008, recorrente Diretoria do CSR frigorífico em favor do atleta Marcio Adriano Granja), o ato em questão é repudiado em qualquer competição esportiva, e considerada em qualquer modalidade como ofensa física e moral, neste sentido foi o voto supracitado:

"Neste ponto, melhor sorte não resta ao recorrente, pois ao tentar caracterizar a cusparada como ofensa moral, conforme art. 5º, inciso IV e V não leva em consideração que esta ofendeu tanto física como moralmente o agredido".

Embora negue o fato, o ato restou incontroverso nos autos.

12

Portanto pacifico o entendimento do ato como agressão física e punido como tal deve se manter.

Quanto a alegação da falta de vitima, e assim a quebra da tríade: ato ilícito, agressor e vitima, neste ponto o recorrente não se reveste de melhor sorte.

Afinal, a mera conduta do agressor neste caso, em cuspir em direção de quem quer que seja, atingindo ou não sua finalidade deve ser punida.

Destarte, independe da individualização da vitima e resultado lesivo neste tipo de ato, bastando para se configurar o fato típico, o ato do agente e o dolo, requisitos comprovados na instrução inicial.

Em que pese a alegação da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, neste caso em concreto, e na aplicação cominatória, o Funcionalismo Penal delimita o tema e resume que o sistema teleologico-funcional protege a sociedade, neste caso, todos os participantes diretos e indiretos do campeonato, de atos considerados ilícitos com o fim da pacificação social.

Portanto, em sendo a cusparada ato amplamente repudiado pela sociedade a ser protegida, penalizada esta deve ser.

O recurso, nos termos interpostos, requereu somente a anulação da sentença proferida pela Comissão Disciplinar, no que tange a pena interposta pelo art. 5, inciso VIII, restando incontroverso a punição interposta pelo art. 5º. Inciso V, e nenhuma razão especificou ou sustentou e se quer foram citadas, objetivando a reforma da decisão contrariada, não havendo que se confundir uma com a outra.

Não cabe à Comissão Disciplinar e à Junta de Justiça Desportiva da Liga Barretense de Futebol a produção de provas nos procedimentos administrativos instaurados, tais procedimentos cabem aos denunciados, se de seus interesses.

Conheço do recurso, por ser tempestivo, nego provimento ao mesmo, para manter na íntegra a decisão proferida pela Comissão Disciplinar no julgamento do dia 16.07.2009, que condenou GUSTAVO FERNANDO DE JESUS SOARES, às penas previstas no artigo 5º inciso V e VIII, do Anexo Disciplinar.

Barretos, 01 de agosto de 2009.

*Roberto F. Kirchhoff*  
Relator